



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.501, DE 2023

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento de multas por infração de trânsito.

EMENDA Nº 4

Acrescente-se o artigo 6º ao Projeto:

Art. 6º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 281-A. Na notificação de autuação e no auto de infração, quando valer como notificação de autuação, deverá constar o prazo para apresentação de defesa prévia, que não será inferior a 90 (noventa) dias, contado da data de expedição da notificação.” (NR)

“Art.

282.

§ 9º A remessa postal de que trata o caput deverá ser feita por meio de correspondência com registro e aviso de recebimento, na qual conste a data de entrega da notificação, sendo obrigatoriamente avaliada pelo órgão autuador para fins de análise de subsistência da autuação, e no caso de expedição com mais de 30 dias da infração ou recebimento pelo autuado com mais de 50 dias daquela o auto será considerado insubsistente automaticamente pelo órgão autuador,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

incorrendo agente público e órgão atuador em multa caso não efetive tal medida.” (NR)

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
Presidente

Apresentação: 06/12/2023 18:52:43.390 - CVT
EMC-A 1 CVT => PL 3501/2023

EMC-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235013714400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira



* C D 2 3 5 0 1 3 7 1 4 4 0 0 *